



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO Nº | PROCESSO LICITATÓRIO 07030002/2018 |
| ASSUNTO: | PREGÃO PRESENCIAL nº 024/2018 |
| OBJETO | Registro de preços para locação de máquinas pesadas, objetivando atender demanda da Administração Municipal. |

EMENTA: Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual de licitação e anexos, na modalidade Pregão Presencial. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer sobre a minuta do edital e seus anexos, foram encaminhados a esta Procuradoria Geral os autos do processo administrativo em epígrafe, contendo o pregão presencial, cujo objeto já se encontra ao norte descrito.

Constam dos autos: solicitações de despesas das Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito e Secretaria Municipal de Obras, Termo de Referência, determinação para levantamento orçamentário dos produtos e serviços objetos desta licitação, declaração de existência de dotação orçamentária para esteio da despesa, declaração de adequação financeira, autorização de abertura do procedimento licitatório, portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio, declaração de autuação do processo licitatório, minuta do edital e seus anexos.

Não consta dos autos o comparativo ou mapa de cotação de preços.

2. DO DIREITO

A emissão de parecer jurídico é necessária, pois trata-se de cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/1993, para a análise prévia dos aspectos jurídicos. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação, que é o caso.

Ressaltamos que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

I - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, do referido diploma legal [1], são considerados bens e serviços comuns aqueles, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O enquadramento do objeto da licitação como bem e serviço comuns, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos em normas técnicas. Assim, por depender de conhecimentos que extrapolam a esfera jurídica, não compete a esta Procuradoria Jurídica, a caracterização do objeto contratual, se serviço ou bem comum.

No entanto, no caso vertente, verifica-se estar presente a natureza comum dos bens e dos serviços que se pretende adquirir e contratar, uma vez que podem ser definidos objetivamente, por meio de especificações usuais no mercado, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória, e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

II - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, bem como pelo Decreto nº 7.892/2013 e Lei Complementar nº 123/2006.

Com exceção do mapa de cotação de preços, que não consta do processo, os autos se encontram regularmente instruídos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais, a serem observados na fase preparatória da licitação, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

III - DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido pela Administração.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/2006, às regras da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto Federal n.º 7.892/2013.

3. CONCLUSÃO

Primeiramente, cumpre ressaltar a importância da pesquisa de preços praticados no mercado, quanto aos bens que se pretende adquirir, bem como a sua demonstração mediante comparativo de preços, como forma de resguardar a Administração de preços abusivos.

Recomenda-se providências nesse sentido, como requisito para o prosseguimento do feito.

Pelo exposto e, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **OPINA-SE** pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento em suas fases ulteriores, desde que atendidos os demais requisitos aqui expressamente recomendados.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É o parecer.

Tailândia, PA, 09 de abril de 2018.

SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
Assessor Jurídico - OAB/PA 8.657